



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 13/2023

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei e mensagem modificativa em epígrafe que *“Autoriza abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 436.000,00 (quatrocentos e trinta e seis mil reais), para reforço das dotações consignadas no Orçamento vigente.”*

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 19/2023 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria *“reforçar dotações orçamentárias (...)”* da:

“(...)” da “Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, (...)” para “acobertar pagamento de contrapartida do Convênio celebrado entre o Município de Ipatinga e a Secretaria de Estado de Agricultura, Agropecuária e Abastecimento – SEAPA, cujo objetivo contempla a aquisição de um veículo de 5 lugares para apoio ao desenvolvimento e fomento ao setor agropecuário de Minas Gerais”;

“(...)” da “Secretaria Municipal de Obras Públicas, (...)” para “acobertar despesas referente a obras de pavimentação no bairro Bom Jardim, realizadas no período de 01/08/2022 a 27/08/2022 pela empresa Civic Plan Engenharia e Consultoria;

“(...)” do “Fundo Municipal de Assistência Social, (...) tendo em vista a alteração do valor per capita das entidades parceiras que foi reajustado pelo INPC-2022 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), bem como acobertar despesas com a locação do Software de Gestão do SUAS e do Programa de Transferência de Renda;”



“(...)” do “*Fundo Municipal de Turismo, (...)*” para “o pagamento do convênio com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/MG que se faz necessário para que a conjugação de esforços entre a Administração Municipal e a referida entidade desenvolvam ações destinadas ao setor de Turismo no Município, na fomentação, capacitação e execução de projetos definidos no Plano Municipal de Turismo e também no Plano de Marketing Turístico.”

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

*Art. 43 – A abertura dos **créditos suplementares** e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.”

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar:



“Art. 165 – São vedados:

(...)

V – a abertura de **crédito suplementar** ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)” GRIFOS NOSSOS

Porém, dentre as dotações discriminadas no texto do art. 2º do projeto de Lei sob estudo, haveria anulação de despesas compreendidas entre aquelas consignadas para execução de emendas individuais impositivas dos parlamentares desta Casa, com os seguintes termos:

Órgão:	02	EXECUTIVO	
Unidade:	22000	Fundo Municipal de Assistência Social	
Subunidade:	22000.001	Fundo Municipal de Assistência Social	
Proj/Ativ:	2.22000.001.08.244.0011.2197	Proteção Social Básica	
Fonte:	15000000000	IDUSO: P	
Nat. Despesa:	3.3.50.43.00	Subvenções Sociais	296.000,00

Então, pergunta-se:

A anulação da despesa discriminada acima não poderia implicar em descumprimento do art. 163-A da Lei Orgânica Municipal – LOM?

Dentre as dotações discriminadas no texto do art. 1º do projeto de Lei sob estudo, haveria suplementação de despesas compreendidas entre aquelas consignadas para execução do Convênio com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE/MG, com os seguintes termos:

Órgão:	02	EXECUTIVO	
Unidade:	23000	Fundo Municipal de Turismo	
Subunidade:	23000.001	Fundo Municipal de Turismo	
Proj/Ativ:	2.23000.001.23.695.0017.2179	Realização e Apoio às Atividades de Fomento ao Turismo	
Fonte:	15000000000	IDUSO: P	
Nat. Despesa:	3.3.50.41.00	Contribuições	36.000,00

Contudo, aquele valor, somado ao saldo remanescente daquela dotação orçamentária, revela-se insuficiente para cobrir o valor do repasse de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), constante do Anexo do Projeto de Lei nº 18/2023, também em tramitação nesta Casa.



Então, pergunta-se:

Como o Poder Executivo fará para cobrir o valor do déficit orçamentário?

A despeito das considerações acima, apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 01 de fevereiro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE


Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE


Antônio Alves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE


Silvane Givisjez
RELATOR